



**AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND
THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF INDIA ON COOPERATION IN COMBATING
INTERNATIONAL TERRORISM AND TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME**

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

the Government of the Republic of India
(hereinafter referred to as "the Parties")

Guided by the traditional friendly relations between the two countries and their endeavour to contribute to the further development of their bilateral relations;

Deeply concerned with the expansion of organized crime and international terrorism;

Convinced of the need to enhance bilateral security cooperation in combating international terrorism, transnational organized crime and trafficking in illicit drugs and narcotics;

Taking into consideration the relevant international treaties to which both are parties and subject to the respective domestic laws of the Parties;

Desiring to improve the effectiveness of both countries in the prevention, investigation, prosecution and suppression of crime including crime relating to terrorism, transnational organized crime and drug trafficking and to establish a framework for enhancing cooperation between the officials of intelligence and law-enforcement agencies of the Parties;

Have agreed as follows:

**ARTICLE 1
AREAS OF COOPERATION**

- (1) The Parties, subject to their respective domestic laws, international obligations and provisions of this Agreement, shall co-operate in combating crime, especially transnational organized crime.



- (2) The Parties shall collaborate in combating criminal acts, in particular:
- (a) Terrorism in all its forms, including the aiding and abetting and the financing thereof including logistics technical support, and recruitment, especially through online radicalization ;
 - (b) Crimes against the life and liberty of persons;
 - (c) Unlawful detention and kidnappings;
 - (d) Offences against public property, intellectual and industrial property and customs offences;
 - (e) Unlawful production of, trafficking and trade in narcotics drugs and psychotropic substances, as well as the precursors thereof, inputs and adulterants;
 - (f) Smuggling of migrants and trafficking of human beings;
 - (g) Organized forms of sexual crime, especially those connected with minors or those related to organized crime activities, including the dissemination and supplying of pornographic materials, by any means, with the participation of minors;
 - (h) Extortion;
 - (i) Theft, unlawful trafficking and trade in weapons, ammunition, explosives, radioactive materials, biological and nuclear material and other dangerous substances;
 - (j) Illegal financial transactions, financial, economic and tax offences, as well as money laundering;
 - (k) Counterfeiting of currency or any valuable security including fake financial documents through manufacture, alteration, modification and their issuing, circulation or distribution through any means including electronic payments instruments;
 - (l) Offences against cultural assets with an historical value, as well as, the theft and unlawful trafficking in works of art and ancient objects;



- (m) Theft, unlawful trade and trafficking with motor vehicles and the forgery and illegal use of documents pertaining to motor vehicles;
- (n) The forgery and illegal use of identity and travel documents, especially when used with terrorist intent or with the aim of facilitating international travel by terrorists;
- (o) Offences committed through computer systems of internet channels;
- (p) Criminal offences against natural resources and the environment;
- (q) Crimes in the use of Information Technology, including electronic banking fraud, invasion of government computer systems (irrespective of whether such invasions result in the theft, alteration, destruction or hijacking of data and information), attacks on critical infrastructure lying within the jurisdiction of the Parties, as well as cybercrimes like ransom ware, cyber terrorism including radicalization, provoking terrorism, and extremism conducive to terrorism;
- (r) Financial cyber frauds as well as banking frauds including criminal offences committed through the use of Crypto currency and dark-web nets;
- (s) Corruption, including through collaboration in the identification, freezing, seizure, confiscation and criminal, civil and administrative recovery of the proceeds of such offences; and
- (t) The financing of criminal activities and terrorism.

(3) The Parties may collaborate in combating any other kind of crime whose prevention, detection and investigation require the cooperation of the competent authorities of both Parties, including authorities from law enforcement and intelligence agencies.

(4) The Parties, by mutual agreement, may collaborate in any other security related areas, provided it is compatible with the domestic laws of the Parties, international obligations and provisions of this Agreement.



ARTICLE 2

SCOPE OF COOPERATION

(1) Collaboration between the Parties, within the framework of combating crime referred to in Article 1, shall include information exchange and the providing of assistance in the operational activity of investigation into:

- (a) The identification of and search for missing persons;
- (b) The investigation of and search for persons who have committed or are suspected of having committed criminal offences in the territory of either of the Parties and their accomplices;
- (c) The identification of corpses and of persons of interest to the investigation authorities;
- (d) The search in the territory of one of the Parties for objects, effects or instruments involved in crime or used in the commission thereof, as well as the identification and search aimed at the recovery of property, rights and assets originating, directly or indirectly, from criminal offences, at the request of either Party; and
- (e) Identification and exchange information about illicit practices and persons involved in the crimes referred to in Article 1(2)(q). The exchange of information/intelligence would also include IP address, telephone number subscribers, domain name subscribers and any other information that would be required for the purpose of investigation by the authorities of the Parties.

ARTICLE 3

METHODS OF COOPERATION

1. In order to achieve the cooperation aims under this Agreement, the Parties in compliance with domestic laws, rules and regulations shall:

- (a) Inform each other reciprocally on the investigation under way into the different forms of organized crime, including terrorism and connections, structure, operation and methods thereof;



- (b) Exchange information on the general situation of terrorism and organized crime and the crime trends in their respective states;
- (c) Cooperate and inform each other on the ongoing investigations and on the different forms of organized crime, including terrorism, organized crime and illicit drug trafficking and on the connections, structure, operation and methods thereof;
- (d) Identify and exchange information on any sources of financing of terrorism and organized crime which may be located in the territory of either party and take steps to seize and confiscate the sources of financing of terrorism;
- (e) Carry out coordinated actions and mutually assist each other under the complementary agreements signed by the competent bodies; and
- (f) Exchange and share information about persons involved in drug trafficking or other criminal offences such as terrorism, their *modus operandi* as well as other relevant details of such crimes, insofar as these are necessary for the prevention or suppression of crime.

2. Subject to their domestic laws and international obligations, the Parties shall facilitate the controlled delivery of illicit drugs and psychotropic substances in order to render possible the arrest of the persons to whom it will be delivered as well as any other persons involved in the trafficking, provided that the necessary information is submitted at least 48 hours prior to the requested action.

3. The Parties shall organize meeting to prepare and assist in carrying out coordinated measures.

ARTICLE 4

COOPERATION IN SCIENTIFIC AND TECHNOLOGICAL RESEARCH AND CAPACITY BUILDIN

The Parties shall collaborate in the fields covered by this Agreement, through:

- (a) Sharing of best practices and experiences in the use of criminal technology, as well as of the methods and means of criminal investigation, the exchange of leaflets, papers and the result of scientific research in the field covered by this Agreement;



- (b) Technical and scientific assistance and transfer of specialized technology and equipments related to the fields of combating and detecting various forms of crime including terrorism, illicit trafficking in narcotic drugs, psychotropic substances and precursor chemicals, production and distribution of counterfeit currency, forgery, cybercrime and cyber terrorism, illegal trafficking of weapons, ammunitions, explosives, etc;
- (c) Sharing of information on the result of criminal and criminological investigations carried out, as well as reciprocal information on investigation techniques and methods for combating international crime and terrorism;
- (d) Holding, whenever necessary, work meetings to prepare and assist in the carrying out of coordinated measures;
- (e) Discussion of experiences and exchange of experts and consultations; and
- (f) Cooperation in the field of vocational training.

ARTICLE 5

LEGAL ASSISTANCE IN CRIMINAL MATTERS

The provisions of this Agreement shall not affect the provisions of existing Treaties or Agreements between the two Parties pertaining to legal assistance in criminal and extradition matters.

ARTICLE 6

IMPLEMENTATION OF THE PROVISIONS OF THE AGREEMENT

- (1) For implementation of the provisions of this Agreement:
 - (a) The Ministry of Home Affairs shall be the central authority for the Republic of India; and
 - (b) The Ministry of Justice and Public Security shall be the central authority for the Federative Republic of Brazil.
- (2) The Parties shall nominate such other law enforcement and intelligence agencies for cooperation in various areas under this Agreement as deemed necessary.



- (3) For communication and exchange of information between the Parties, English language shall be used.

ARTICLE 7

MODALITIES OF INFORMATION EXCHANGE

- (1) Information exchange and requests for carrying out the activities provided under this Agreement shall be addressed in writing or through electronic medium directly to the competent authorities or through liaison officers. To this end, the Parties shall inform each other of such appointment.
- (2) In urgent cases, the competent authorities may provide advance information verbally in order to comply with the provisions of this Agreement and confirm the same through the formal medium of communications immediately thereafter.
- (3) Requests for exchange of information or for carrying out the activities provided under the provisions of this Agreement shall be effected by the competent authorities within the minimum time possible.

ARTICLE 8

REFUSAL TO PROVIDE INFORMATION OR ASSISTANCE

- (1) Either of the Parties may refuse to comply with a request for assistance or information, either totally or partially or lay down conditions for doing so, if it considers that complying with such a request represents a threat to the sovereignty or security thereof or that it is in contradiction with the basic principles of legal system or the existing domestic laws or violates an international treaty or agreement or other bilateral or international instruments to which the Party is a party or with other essential interests of the respective Party.
- (2) The competent authority of the requesting Party shall be informed about the reason for the refusal.

ARTICLE 9
USE OF PERSONAL DATA

For the protection of personal data delivered in the course of the cooperation, the following conditions shall apply:

- (a) Personal data may be provided solely to security and public order protection authorities;
- (b) The receiving competent authority of one Party may use the personal data solely for the purpose and under the conditions determined by the delivering competent authorities;
- (c) Upon the request of the delivering competent authorities of one Party, the receiving competent authorities of the other Party shall give information on the utilization of the personal data delivered and the results thus delivered; and
- (d) The competent authorities of the delivering Party shall be responsible for the authenticity of the personal data. Should it become evident that the personal data so delivered is false, the receiving authorities of the other party must be informed about it immediately. In such a case the receiving Party is obliged to rectify or destroy such false data.

ARTICLE 10
CONDITIONS FOR EXCHANGE OF INFORMATION AND CLASSIFIED MATERIAL

Exchange of information and classified material between the Parties, pursuant to this Agreement, shall be carried out subject to the following terms:

- (a) the requesting Party may use the data, information and classified material solely for the purpose and according to the terms determined by the requested Party, taking into consideration the deadline after the lapse of which they must be erased, in accordance with its domestic legislation;
- (b) at the request of the requested Party, the requesting Party shall provide information about the use of the data, information and classified material that have been disclosed to it and about the result achieved;

- 
- (c) if it were to happen that incomplete or incorrect data, information and classified material has been provided, the requested Party shall so notify the requesting Party without delay; and
 - (d) each of the Parties shall keep a record of the reports on data, information and classified material disclosed and the erasure thereof.

ARTICLE 11

PROTECTION OF INFORMATION AND CLASSIFIED INFORMATION

- (1) The competent authorities of the Parties shall take all the appropriate measures for the security of the data, information and classified material and their protection against accidental or unlawful destruction, accidental loss, alteration, unauthorized dissemination, or access or publication and any other form of unlawful processing in accordance with the domestic law of the Parties.
- (2) The Parties hereby undertake not to disclose data, information or classified materials exchanged under the provisions of this Agreement to a third Party or any other competent authorities other than the competent authorities of the requesting Party without the prior written consent of the requested Party.
- (3) When disclosure of data, information or classified material is required by the requesting Party, the disclosure be made only to the extent required under the domestic law of the requested Party and the requested Party furnishing the data, information or classified material shall notify in advance of the nature and scope of such disclosure.

ARTICLE 12

JOINT STEERING COMMITTEE

- (1) The Parties shall set up a Joint Steering Committee (JSC), made up of equal number of representatives from both the countries/Ministries. The Joint Steering Committee, is to meet as and when required to coordinate the implementation of activities under the Agreement. The JSC will meet, alternately, in India and Brazil.
- (2) The competent authorities shall notify each other in writing about the representative as members of the Joint Steering Committee.



(3) The Joint Steering Committee may also create Working Groups to deal with specific issues enumerated in this Agreement.

(4) The Joint Steering Committee shall observe complete confidentiality in the conduct of its work. Any confidential decision arising out of the meeting of the Joint Steering Committee shall be subject to Article 11 of this Agreement.

ARTICLE 13 EXPENDITURE

(1) Each Party shall bear its own cost relating to the implementation of the provisions of the Agreement in its territory unless otherwise agreed by the Parties in each specific case. The requesting Party bears any special cost that is entailed in the matter and related to the stay of its representatives in the territory of the requested Party.

(2) Expenditure related to complying with a request or the carrying out of an action shall be assumed by the competent authorities of the requesting Party. The authorities of the Parties may decide otherwise in individual cases, by mutual consent.

ARTICLE 14 DISPUTE SETTLEMENT MECHANISM

Any dispute or differences arising out of the interpretation and implementation or application of the provisions of this Agreement shall be resolved amicably through consultation or negotiation between the Parties and shall not be referred to any national or international judicial body, court or tribunal.

ARTICLE 15 RELATIONS WITH OTHER TREATIES AND AGREEMENTS

The provisions of this Agreement shall not affect the fulfillment of the provisions of other bilateral and multilateral international treaties or commitments entered into by the Republic of India and the Federative Republic of Brazil.

**ARTICLE 16
AMENDMENT**

- (1) This Agreement may be amended, as deemed necessary, by mutual written consent of the Parties.
- (2) Amendments shall enter into force according to the procedure stated in Article 17.

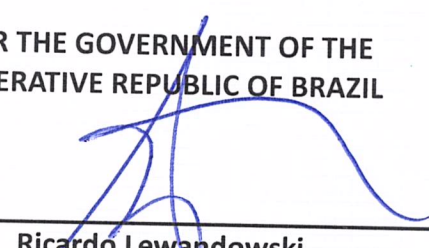
**ARTICLE 17
ENTRY INTO FORCE, DURATION AND TERMINATION**

- (1) The Agreement shall come into force on the date of receipt of the last notification communicating the completion of the internal legal procedures.
- (2) The Agreement shall remain in force for an indefinite period.
- (3) Either Party may at any time terminate this Agreement by giving 6 (six) months advance written notice, through diplomatic channels, to the other Party indicating its intention to terminate this Agreement. The Agreement shall cease to have effect on expiry of the 6 (six) months notice period. The termination of the Agreement shall not affect the obligations taken on by the respective Parties and the Parties shall continue to cooperate and work towards fulfillment of the obligation, unless agreed otherwise.

The undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

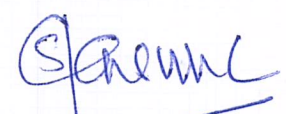
Done at Brasília on the 8th day of July in the year 2025, in two originals in the Portuguese, Hindi and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation of the text of the Agreement, the English text shall prevail.

**FOR THE GOVERNMENT OF THE
FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL**



Ricardo Lewandowski
Minister of Justice and Public Safety

**FOR THE GOVERNMENT OF THE
REPUBLIC OF INDIA**



Subrahmanyam Jaishankar
Minister of External Affairs



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DA ÍNDIA PARA COOPERAÇÃO NO COMBATE AO TERRORISMO
INTERNACIONAL E AO CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL**

O Governo da República Federativa do Brasil
e
o Governo da República da Índia
(doravante denominados “as Partes”)

Norteados pelas tradicionais relações amigáveis entre os dois países e por seu esforço para contribuir para o desenvolvimento ainda maior de suas relações bilaterais;

Profundamente preocupados com o aumento do crime organizado e do terrorismo internacional;

Convencidos da necessidade de aprimorar a cooperação bilateral em segurança para combater o terrorismo internacional, o crime organizado transnacional e o tráfico de drogas ilícitas e narcóticos;

Levando em consideração os tratados internacionais relevantes dos quais ambos são partes e de acordo com as respectivas leis internas de cada uma das Partes;

Desejando melhorar a efetividade de ambos os países no que diz respeito à prevenção, investigação, responsabilização penal e repressão de crimes, incluindo crimes relacionados ao terrorismo, o crime organizado transnacional e o tráfico de drogas, e estabelecer uma estrutura para aprimorar a cooperação entre suas autoridades de inteligência e seus órgãos de aplicação da lei;

Acordam o que segue:

ARTIGO 1
ÁREAS DE COOPERAÇÃO

1. As Partes, sujeitas às suas respectivas leis internas, às suas obrigações internacionais e às disposições deste Acordo, deverão cooperar para o combate ao crime, especialmente o crime organizado transnacional.



2. As Partes deverão colaborar no combate aos atos criminosos, em especial:
- a) O terrorismo em todas as suas formas, incluindo o auxílio, apoio e financiamento deste crime, incluindo suporte logístico e técnico, e o recrutamento, especialmente através da radicalização por meio da internet;
 - b) Os crimes contra a vida e a liberdade das pessoas;
 - c) O cárcere privado e o sequestro;
 - d) Os crimes contra o patrimônio público, a propriedade intelectual e industrial e os delitos aduaneiros;
 - e) A fabricação, o tráfico e a comercialização ilícitos de narcóticos e substâncias psicotrópicas, bem como das matérias primas dessas substâncias, seus insumos e adulterantes;
 - f) O contrabando de migrantes e o tráfico de seres humanos;
 - g) Formas organizadas de crimes sexuais, especialmente aqueles relacionados a menores ou aqueles relacionados a atividades de crime organizado, incluindo a disseminação e o fornecimento de material pornográfico com a participação de menores, por qualquer meio;
 - h) A extorsão;
 - i) O furto, tráfico e a comercialização ilegais de armas, munição, explosivos, materiais radioativos, materiais biológicos e nucleares e outras substâncias perigosas;
 - j) As operações financeiras ilegais e os crimes financeiros, econômicos e fiscais, bem como a lavagem de dinheiro.
 - k) A falsificação de moeda ou de qualquer título de valor, incluindo documentos financeiros falsos e sua produção, alteração e modificação e sua emissão, circulação ou distribuição por quaisquer meios, incluindo instrumentos de pagamentos eletrônicos;
 - l) Os crimes contra o patrimônio cultural com valor histórico, bem como o furto e tráfico ilegal de obras de arte e antiguidades;



- m) O furto, a comercialização ilegal e o tráfico de veículos motorizados e a adulteração e utilização ilegal de documentos pertencentes a veículos motorizados;
- n) A adulteração e utilização ilegal de documentos de identidade e de viagem, especialmente quando utilizados para fins de terrorismo ou com o objetivo de facilitar viagens internacionais de terroristas;
- o) Os crimes cometidos por meio de sistemas de computador ligados à internet;
- p) Os crimes contra recursos naturais e o meio ambiente;
- q) Crimes que se utilizam da Tecnologia da Informação, incluindo fraude bancária eletrônica, invasão de sistemas de computador governamentais (independentemente de tais invasões resultarem em roubo, alteração, destruição ou sequestro de dados e informações), ataques à infraestrutura crítica sob a jurisdição das Partes, bem como crimes cibernéticos como *ransomware*, terrorismo cibernético, incluindo radicalização, incitação ao terrorismo e extremismo conducente ao terrorismo;
- r) Fraudes cibernéticas financeiras, bem como fraudes bancárias, incluindo crimes cometidos por meio do uso de “criptomoedas” e redes da *dark web*;
- s) Corrupção, incluindo através da colaboração na identificação, congelamento, apreensão, confisco e recuperação penal, civil e administrativa do produto de tais crimes; e
- t) O financiamento de atos criminosos e do terrorismo.

3. As Partes poderão colaborar para combater qualquer outro tipo de crime cuja prevenção, detecção e investigação exija a cooperação das autoridades competentes de ambas as Partes, incluindo autoridades de inteligência e de aplicação da lei.

4. As Partes, por acordo mútuo, poderão colaborar em quaisquer outras áreas relacionadas à segurança, desde que compatíveis com as leis internas das Partes, suas obrigações internacionais e as disposições deste Acordo.



ARTIGO 2

ESCOPO DA OPERAÇÃO

1. A colaboração entre as Partes, no escopo do combate ao crime mencionado no Artigo 1, incluirá o intercâmbio de informações e o fornecimento de assistência nas atividades operacionais de investigação para:

- a) A identificação e busca de pessoas desaparecidas;
- b) A investigação e busca de pessoas que cometeram ou são suspeitas de terem cometido delitos no território de qualquer uma das Partes e seus cúmplices;
- c) A identificação de cadáveres e pessoas de interesse para as autoridades de investigação;
- d) A busca, no território de uma das partes, por objetos, resultados ou instrumentos envolvidos em crimes ou utilizados para cometê-los, bem como a identificação e busca voltadas à recuperação de bens, direitos e ativos provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, mediante solicitação de qualquer uma das Partes; e
- e) Identificação e intercâmbio de informações sobre práticas ilícitas e pessoas envolvidas nos crimes mencionados no Artigo 1(2)(q). O intercâmbio de informações/inteligência também incluiria endereço IP, assinantes de telefone, assinantes de domínio e quaisquer outras informações que fossem necessárias para o propósito da investigação realizada pelas autoridades das Partes.

ARTIGO 3

MODOS DE COOPERAÇÃO

1. A fim de atingir os objetivos de cooperação nos termos deste Acordo, as Partes, cumprindo as leis, normas e regulamentos domésticos, deverão:

- a) Informar uma à outra, reciprocamente, sobre a investigação das diversas formas de crime organizado, incluindo terrorismo e suas conexões, estrutura, funcionamento e métodos.



- b) Compartilhar informações sobre a situação geral do terrorismo e do crime organizado e as tendências criminosas em seus respectivos estados;
- c) Cooperar e informar uma à outra sobre as investigações em curso e sobre as diversas formas de crime organizado, incluindo terrorismo, crime organizado e tráfico de drogas ilícitas, e suas conexões, estrutura, funcionamento e métodos;
- d) Identificar e compartilhar informações sobre eventuais fontes de financiamento do terrorismo e do crime organizado que possam ser localizadas no território de qualquer uma das partes, e tomar medidas para apreender e confiscar as fontes de financiamento do terrorismo;
- e) Realizar ações coordenadas e auxiliar uma à outra mutuamente nos termos dos acordos complementares assinados pelos órgãos competentes; e
- f) Compartilhar e intercambiar informações sobre pessoas envolvidas em tráfico de drogas ou outros crimes, como terrorismo, seu *modus operandi* e outros detalhes relevantes desses crimes, à medida que forem necessários para a prevenção e repressão do crime.

2. Sujeitas às leis domésticas e obrigações internacionais, as Partes deverão facilitar a entrega controlada de drogas ilícitas e substâncias psicotrópicas a fim de possibilitar a prisão das pessoas para quem elas serão entregues, bem como outras pessoas envolvidas no tráfico, contanto que as informações necessárias sejam enviadas pelo menos 48 horas antes da ação solicitada.

3. As Partes deverão organizar reuniões para preparar e auxiliar na realização de medidas coordenadas.

ARTIGO 4

COOPERAÇÃO EM PESQUISA E CAPACITAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

As Partes deverão colaborar nas áreas abordadas neste Acordo da seguinte maneira:

- a) Compartilhando as melhores práticas e experiências no uso da tecnologia criminal e os métodos e meios da investigação criminal, além de trocar cartilhas, documentos e resultados de pesquisas científicas na área abordada neste Acordo;



- b) Prestando assistência técnica e científica e transferindo tecnologia especializada e equipamentos relacionados à área de combate e detecção de diversas formas de crime, incluindo terrorismo, tráfico ilícito de narcóticos, substâncias psicotrópicas e precursores químicos, produção e distribuição de dinheiro falsificado, adulteração, crimes cibernéticos e ciberterrorismo, tráfico ilegal de armas, munições, explosivos, etc.
- c) Compartilhando informações sobre os resultados das investigações criminais e criminológicas realizadas, além de manter troca recíproca de informações sobre técnicas de investigação e métodos de combate ao crime internacional e ao terrorismo;
- d) Realizando, sempre que necessário, reuniões de trabalho para preparar e auxiliar na implementação de medidas coordenadas;
- e) Discutindo sobre experiências e intercâmbios de peritos e consultas; e
- f) Cooperando na área de capacitação profissional.

ARTIGO 5

AUXÍLIO JURÍDICO EM MATÉRIA PENAL

As disposições deste Acordo não afetarão as disposições de Tratados ou Acordos existentes entre as duas Partes relativos à assistência judicial em questões penais e de extradição.

ARTIGO 6

IMPLEMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO ACORDO

1. Para implementar as disposições deste Acordo;
 - a) O Ministério do Interior deverá ser a autoridade central da República da Índia; e
 - b) O Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá ser a autoridade central da República Federativa do Brasil.
2. As Partes deverão nomear, quando necessário, outros órgãos de aplicação da lei e de inteligência para a cooperação em diversas áreas nos termos deste Acordo.



3. Para a comunicação e a troca de informações entre as Partes, deverá ser usada a língua inglesa.

ARTIGO 7 MODALIDADES DE TROCA DE INFORMAÇÕES

1. A troca de informações e as solicitações de atividades previstas neste Acordo deverão ser feitas por escrito ou por meio eletrônico diretamente às autoridades competentes ou por meio de oficiais de ligação. Para isso, as Partes deverão informar uma à outra sobre tais designações.
2. Em casos urgentes, as autoridades competentes poderão fornecer informações verbalmente com antecedência a fim de que as disposições deste Acordo sejam atendidas e, imediatamente depois disso, confirmá-las por meio de comunicações formais.
3. As solicitações de troca de informações ou de atividades previstas neste Acordo deverão ser atendidas pelas autoridades competentes no menor prazo possível.

ARTIGO 8 RECUSA A FORNECER INFORMAÇÕES OU ASSISTÊNCIA

1. Qualquer uma das Partes pode se recusar a atender uma solicitação para prestar assistência ou fornecer informações, total ou parcialmente, ou a estabelecer condições para fazê-lo, caso considere que atender a essa solicitação apresenta risco à soberania ou segurança da referida Parte ou que essa solicitação representa uma contradição com os princípios básicos do sistema legal ou das leis internas vigentes ou que viola um tratado ou acordo internacional ou outros instrumentos bilaterais ou internacionais dos quais a Parte seja signatária ou que representa uma contradição com outros interesses relevantes da respectiva Parte.
2. A autoridade competente da Parte solicitante deverá ser informada do motivo da recusa.



ARTIGO 9 UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Para a proteção de dados pessoais disponibilizados durante o período de cooperação, as seguintes condições serão aplicáveis:

- a) Os dados pessoais poderão ser fornecidos apenas às autoridades de segurança ou de proteção da ordem pública;
- b) A autoridade competente receptora de uma Parte poderá utilizar os dados pessoais exclusivamente para a finalidade e segundo as condições determinadas pelas autoridades competentes remetentes;
- c) Mediante solicitação das autoridades competentes remetentes de uma Parte, as autoridades competentes receptoras da outra Parte deverão fornecer informações sobre a utilização dos dados pessoais fornecidos e os resultados alcançados; e
- d) As autoridades competentes da Parte remetente serão responsáveis pela autenticidade dos dados pessoais. Caso se torne evidente que os dados pessoais fornecidos são falsos, as autoridades receptoras da outra Parte deverão ser informadas imediatamente a esse respeito. Nesse caso, a Parte receptora é obrigada a retificar ou destruir esses dados falsos.

ARTIGO 10 CONDIÇÕES PARA TROCA DE INFORMAÇÕES E MATERIAL CLASSIFICADO

A troca de informações e de material classificado entre as Partes, segundo este Acordo, será realizada nas seguintes condições:

- a) a Parte solicitante poderá utilizar os dados, as informações e o material classificado exclusivamente para o propósito e segundo as condições determinadas pela Parte solicitada, levando em consideração o prazo, e após a prescrição do referido prazo os referidos dados, informações e materiais classificados deverão ser apagados, de acordo com sua legislação interna;
- b) mediante solicitação da Parte solicitada, a Parte solicitante deverá fornecer informações sobre a utilização dos dados, das informações e do material classificado que tenham sido divulgadas a ela e sobre os resultados alcançados;



- c) caso ocorra de terem sido fornecidos dados, informações e materiais classificados incompletos ou incorretos, a Parte solicitada deverá notificar a Parte solicitante sem demora;
- d) cada uma das Partes deverá manter um registro dos relatórios sobre dados, informações e materiais classificados divulgados e sobre a exclusão dos referidos dados, informações e materiais classificados.

ARTIGO 11

PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES E INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

1. As autoridades competentes das Partes deverão tomar todas as medidas adequadas para a segurança dos dados, informações e materiais classificados e sua proteção contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alteração, distribuição não autorizada, ou acesso ou publicação e qualquer outra forma de processamento ilícito de acordo com a lei nacional das Partes;
2. As Partes se comprometem a não divulgar dados, informações ou materiais classificados permutados segundo as disposições deste Acordo a Terceiros ou quaisquer outras autoridades competentes além das autoridades competentes da Parte solicitante sem o consentimento prévio por escrito da Parte solicitada.
3. Quando a divulgação de dados, informações ou materiais classificados for exigida pela Parte solicitante, a divulgação deverá ser feita somente conforme necessário nos termos da lei nacional da Parte solicitada e a Parte solicitada fornecendo os dados, informações ou materiais classificados deverá notificar com antecedência a natureza e o escopo dessa divulgação.

ARTIGO 12

COMITÊ DIRETOR CONJUNTO

1. As Partes deverão estabelecer um Comitê Diretor Conjunto (JSC), formado por um número igual de representantes de ambos os países/Ministérios. O Comitê Diretor Conjunto deve-se reunir conforme necessário para coordenar a implementação de atividades nos termos do Acordo. O JSC se reunirá, alternadamente, na Índia e no Brasil.
2. As autoridades competentes deverão notificar uma à outra por escrito sobre os membros do Comitê Diretor Conjunto.



3. O Comitê Diretor Conjunto também poderá criar Grupos de Trabalho para lidar com questões específicas enumeradas neste Acordo.

4. O Comitê Diretor Conjunto deverá observar total confidencialidade na realização de seu trabalho. Qualquer decisão confidencial decorrente da reunião do Comitê Diretor Conjunto estará sujeita ao Artigo 11 deste Acordo.

ARTIGO 13 DESPESAS

1. Cada Parte deverá arcar com suas próprias custas com relação à implementação das disposições do Acordo em seu território, salvo se pactuado de outra forma pelas Partes em cada caso específico. A Parte solicitante arcará com qualquer custo especial decorrente da questão e relacionado à estadia de seus representantes no território da Parte solicitada.

2. Gastos relacionados ao cumprimento de uma solicitação ou a realização de uma ação deverão ser assumidos pelas autoridades competentes da Parte solicitante. As autoridades das Partes poderão decidir pelo contrário em casos específicos, com consentimento mútuo.

ARTIGO 14 MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Qualquer controvérsia ou diferença decorrente da interpretação e implementação ou aplicação das disposições deste Acordo será resolvida amigavelmente por meio de consulta ou negociação entre as Partes e não deverá ser levada a qualquer órgão judicial, júízo ou tribunal nacional ou internacional.

ARTIGO 15 RELAÇÕES COM OUTROS TRATADOS E ACORDOS

As disposições deste Acordo não afetarão o cumprimento das disposições de outros tratados ou compromissos internacionais bilaterais e multilaterais celebrados pela República Federativa do Brasil e pela República da Índia.



ARTIGO 16 EMENDAS

1. Este Acordo poderá ser emendado, conforme seja considerado necessário, mediante consentimento mútuo por escrito das Partes.
2. Emendas entrarão em vigor conforme o procedimento descrito no Artigo 17.

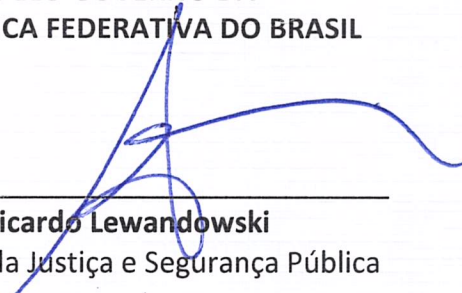
ARTIGO 17 VIGÊNCIA, DURAÇÃO E DENÚNCIA

1. Este Acordo entrará em vigor a partir da data de recebimento da última notificação comunicando a conclusão dos procedimentos legais internos.
2. Este Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado.
3. Qualquer uma das Partes poderá denunciar este Acordo mediante notificação por escrito à outra Parte, pela via diplomática, com 6 (seis) meses de antecedência, indicando sua intenção de denunciar este Acordo. O Acordo deixará de ter efeito ao término do período de notificação de 6 (seis) meses. A denúncia do Acordo não afetará as obrigações assumidas pelas respectivas Partes e as Partes continuarão cooperando e trabalhando no sentido de cumprir as referidas obrigações, salvo acordo em contrário.

Os abaixo assinados, estando devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

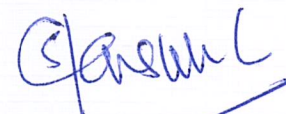
Assinado em Brasília, no dia 8 de julho de 2025, em duas vias originais em língua portuguesa, hindi e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência nas interpretações dos textos do Acordo, a versão em inglês prevalecerá.

**PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**



Ricardo Lewandowski
Ministro da Justiça e Segurança Pública

**PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DA ÍNDIA**



Subrahmanyam Jaishankar
Ministro das Negóciois Estrangeiros